



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315124

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2361608-52.2024.8.26.0000, da Comarca de Jaú, em que é agravante LENI TEREZINHA BULSONARO, é agravado PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 10160

Agravo de Instrumento Nº: 2361608-52.2024.8.26.0000

Comarca: Jaú

Agravante: Leni Terezinha Bulsonaro

Agravado: Pernambucanas Financiadora S/A, Crédito, Financiamento e Investimento

Juiz: Paula Maria Castro Ribeiro Bressan

Agravo de Instrumento. Tutela Antecipada. Decisão que indeferiu o pedido de suspensão de cobrança de valores cobrados em cartão de crédito. Irresignação da autora. Descabimento. Insuficiência de provas a demonstrar os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada de urgência. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC. Questão controvertida que demanda contraditório e dilação probatória. Recurso negado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada requerida para que fossem suspensas as cobranças indicadas na inicial, constantes da fatura de cartão de crédito com vencimento em 11 de novembro de 2023.

Afirma a agravante não reconhecer as cobranças feitas em seu cartão de crédito, não tendo contratado os serviços indicados. Argumenta que solicitou expressamente o cancelamento do cartão de crédito emitido pela empresa agravada, após a quitação de todos os débitos existentes, não tendo realizado nenhuma contratação posterior.

Recurso processado e respondido (fls. 43/48).

É o relatório.

Trata-se na origem de ação de obrigação de fazer, com pedido de indenização por danos materiais e morais proposta pela autora sob o argumento de que não reconhece as cobranças feitas em seu cartão de crédito mantido junto à empresa ré.

Inicialmente, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Na origem, alega a autora desconhecer a contratação dos serviços que originaram a cobrança e que, inclusive, já havia requerido o cancelamento de seu cartão de crédito, sendo descabida a cobrança feita pela ré.

Pela narrativa inicial, em juízo perfunctório, entretanto, não é possível depreender a veracidade das afirmações da autora, inclusive porque, como restou consignado pelo juízo “a quo”, *“em referida fatura também é possível verificar a existência de saldo em aberto para a próxima fatura e a indicação de valores relativos a compras parceladas a vencer, evidenciando, em tese, existirem débitos a serem solvidos, diferentemente do que narra a inicial.”*

Desta forma, a liminar foi bem indeferida.

A documentação apresentada junto à inicial e este recurso não é suficiente para demonstrar, por si só, a probabilidade do direito. Pelos fatos narrados, não há como verificar a verossimilhança das alegações autorais, pois a apuração das hipóteses que envolvem a efetiva contratação dos seguros ora impugnados necessita de exame mais detalhado, sendo necessária dilação probatória destinada a verificar a veracidade das afirmações, como bem apontado pelo juízo de origem, inexistindo, por ora, elementos que permitam conclusão ao menos sobre sua plausibilidade.

Assim, pela análise inicial dos elementos disponíveis, não é possível depreender, em sede de cognição sumária, ter o réu agido de forma abusiva, revelando-se temerária a concessão da tutela de urgência sem a dilação probatória necessária, destinada a verificar a veracidade das afirmações de ambas as partes, inexistindo, por ora, elementos que permitam conclusão ao menos sobre sua plausibilidade.

DIANTE DO EXPOSTO, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator